



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009631-26.2020.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado KELLY CRISTINA CERAZI GALLO (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.: 1009631-26.2020.8.26.0009

Comarca: São Paulo

Juíza da causa: Livia Martins Trindade Prado

Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Apelada: Kelly Cristina Cerazi Gallo (Revel)

Voto n. 2267.

Ementa: Apelação Cível – Ação Regressiva – Ressarcimento de Danos Materiais – Acidente de Trânsito – Responsabilidade Extracontratual – Juros de Mora – Súmula 54 do STJ – Termo Inicial – Data do Evento Danoso – Reforma Parcial da Sentença – Princípio da Reparação Integral – Recurso Provido, determinando-se a incidência de juros de mora desde o evento danoso.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença proferida em ação regressiva que a Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais ajuizou contra Kelly Cristina Cerazi Gallo, buscando o ressarcimento de R\$ 4.873,14 pagos em razão de danos causados a veículo segurado, decorrentes de um acidente de trânsito ocorrido em março de 2019.

A ré, que não apresentou contestação, foi revel, e o d. juízo de primeira instância julgou procedente a ação, reconhecendo a responsabilidade exclusiva da ré pelo acidente e a condenando ao pagamento do valor pleiteado, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora a partir da citação.

A seguradora apelou, limitando-se a questionar a data de início dos juros de mora, sustentando que, conforme a Súmula 54 do STJ, devem incidir desde a data do evento danoso.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Anoto que foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.873,14 e a ré foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, em favor do patrono da autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Feito este relato, entendo que o recurso merece provimento.

A controvérsia em análise repousa, essencialmente, na natureza jurídica da responsabilidade imputada à ré, a qual, no caso concreto, configura-se

inequivocamente como extracontratual.

O acidente de trânsito que originou a presente demanda regressiva decorreu de conduta imprudente da ré, que deixou de observar o necessário dever de cautela ao não acompanhar a redução de velocidade dos veículos que trafegavam à sua frente.

Tal circunstância gerou o dever de indenizar, na medida em que a conduta negligente da ré foi a causa direta e determinante do dano sofrido pelo segurado e, conseqüentemente, da sub-rogação da apelante nos direitos deste, nos termos do artigo 346, inciso III, do Código Civil.

No contexto da responsabilidade civil extracontratual, a incidência de juros moratórios deve observar o disposto no artigo 398 do Código Civil, o qual estabelece que a mora do devedor se configura desde o momento da prática do ato ilícito, consubstanciando-se no evento danoso.

Tal preceito legal encontra respaldo inequívoco na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, expressamente cristalizada na Súmula 54, que assim dispõe: "*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*".

A interpretação harmoniosa desses dispositivos evidencia que a mora, em situações de responsabilidade extracontratual, surge no exato instante em que o ato ilícito gera o prejuízo à parte lesada.

No caso em apreço, não há dúvidas de que o evento danoso ocorreu em 09 de março de 2019, data do acidente de trânsito que deu origem à pretensão indenizatória. Assim, é a partir desse marco temporal que deve ser computada a incidência dos juros de mora, haja vista que, a partir de tal data, o devedor incorreu em mora ao não adimplir, de forma espontânea, o dever de reparação integral do dano.

Ao determinar que os juros de mora incidam apenas a partir da citação, a r. sentença de primeiro grau contraria não apenas a literalidade da norma jurídica aplicável, mas também o entendimento sedimentado pelos tribunais superiores.

Destarte, a fixação dos juros de mora a partir da citação ocasiona prejuízo à apelante, pois priva a mesma da plena compensação devida pela mora do devedor. Em observância ao princípio da isonomia, que norteia a interpretação do

ordenamento jurídico, e à função reparatória da responsabilidade civil, impõe-se a reforma parcial da r. sentença, a fim de que os juros moratórios incidam desde a data do evento danoso, qual seja, 09 de março de 2019.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes.

Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto e do que mais dos autos consta, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, determinando-se a incidência de juros de mora desde o evento danoso, ou seja, 09 de março de 2019, mantendo-se, no mais, os demais termos da r. sentença de origem.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica